



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04486/15**

Objeto: Prestação de Contas Anual – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Marizópolis

Exercício: 2014

Responsável: Raniel Roberto dos Santos

Advogado: Paulo Ítalo de O. Vilar

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Provimento. Regularidade das Contas.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00213/19**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04486/15, que trata, nesta oportunidade, da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ex-Presidente da Câmara Municipal de Marizópolis, Sr. Raniel Roberto dos Santos, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00750/16, onde o Tribunal Pleno decidiu JULGAR irregular a prestação de contas de gestão do referido ex-gestor, relativa ao exercício de 2014; IMPUTAR débito ao ex-gestor no valor de R\$ 13.948,36, referente às despesas indevidas, antieconômica e insuficientemente comprovadas (R\$ 7.403,36) e despesas indevidas e antieconômicas com o fornecimento de refeições (R\$ 6.545,00); APLICAR multa pessoal ao ex-gestor no valor de R\$ 3.000,00 e RECOMENDAR ao gestor que guarde estrita observância aos princípios e regras que regem a Administração Pública, bem como, os termos da Constituição Federal, evitando a reincidência das falhas cometidas, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. CONHECER o Recurso de Reconsideração, tendo em vista que foi apresentado por parte legítima e tempestivamente;
2. DAR-LHE provimento para tornar insubsistente a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00750/16 e, desta feita, julgar REGULAR a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Marizópolis, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Raniel Roberto dos Santos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04486/15**

**João Pessoa, 22 de maio de 2019**

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA  
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS  
PROCURADOR GERAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04486/15**

### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 04486/15 trata, originariamente, do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Marizópolis/PB, Vereador Raniel Roberto dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2014.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
- b) a Lei Orçamentária Anual – n.º 213/2013 – estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 634.144,00;
- c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 550.753,72;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 548.963,87;
- e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 61,81% das transferências recebidas;
- f) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 11,97% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual e representou 100% do valor fixado na Lei Municipal nº 182/2012;
- g) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, corresponderam a 3,28% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- h) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 2,39% da RCL;
- i) o exercício analisado apresentou registro de denúncia Processo TC 02816/15 e 02817/15, (este último não anexado aos autos) como também, foi realizada diligência in loco.

Ao final do seu relatório, a Auditoria apontou várias irregularidades sobre os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais analisados, restando sanadas, após a análise de defesa, aquelas que tratam de: despesas insuficientemente comprovadas com aquisição de cadeiras em alumínio no valor de R\$ 1.330,00 (fato denunciado) e despesas sem comprovação com aquisição de nobreak no valor de R\$ 856,00. Mantidas as demais pelos motivos que se seguem:

- 1) Despesas não licitadas no valor de R\$ 11.450,00.

Mantida a falha por restar clara a falta de licitação para contratação dos serviços.

- 2) Despesa total do Poder Legislativo correspondeu a 7,07% da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior.

A Auditoria não acatou a alegação de que o percentual ultrapassado foi de pequena importância.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04486/15

3) Pagamento de remuneração do Presidente da Câmara Municipal equivalente a 23,95% da remuneração percebida pelo Presidente da Assembléia Legislativa, não cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal em razão do recebimento de R\$ 9.500,00 acima do limite constitucional.

Nesse caso, a defesa alegou que ao considerar a Lei Estadual 10.061/13 o percentual percebido pelo Presidente da Câmara atenderia ao limite constitucional estabelecido. Fato esse rebatido pela Auditoria que afirmou não considerar válida a referida Lei, visto que a mesma fixa valores de remuneração para o Deputado Estadual que ultrapassam o limite de 75% recebido pelo Deputado Federal.

4) Despesas indevidas, antieconômicas e insuficientemente comprovadas com serviços de manutenção do sistema de som no valor de R\$ 11.450,00. (fato denunciado)

Nesse ponto, após os esclarecimentos e argumentos levantados pela defesa, a Auditoria realizou uma pesquisa de preços, onde foi possível montar um sistema de som, semelhante ao adquirido pela Câmara Municipal, chegando ao preço final de R\$ 4.046,64. Com isso, ao comparar o gasto realizado no exercício que foi de R\$ 11.450,00 com esse valor encontrado, concluiu pelo excesso de despesas no montante de **R\$ 7.403,36**.

5) Despesas sem comprovação com aquisição de impressora no valor de R\$ 1.131,60.

Nesse item, restou clara a seguinte situação: foi adquirida uma impressora de marca EPSON com características descritas na nota fiscal, porém, foram apresentadas duas impressoras de marca e modelo diferentes daquela adquirida, fato esse confirmado pela defesa, onde o gestor destacou que não houve qualquer prejuízo ao Erário, com a troca do equipamento adquirido.

6) Despesas indevidas e antieconômicas com o fornecimento de refeições no valor de R\$ 6.545,00.

Nesse caso, ao analisar os comprovantes das despesas, anexados ao DOC. TC nº 66657/15, a Auditoria verificou que tanto os históricos dos empenhos, quanto a discriminação das notas fiscais apresentavam-se de forma extremamente genérica, ou seja, limitavam-se a informar que se tratam de refeições fornecidas aos vereadores para tratar de assuntos da edilidade, não especificando quais os assuntos a serem tratados, os dias em que ocorreram, as viagens e nem o que foi consumido nas refeições.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01451/16, pugnando pela IRREGULARIDADE das contas anuais do Presidente da Câmara Municipal de Marizópolis, de responsabilidade do Sr. Raniel Roberto dos Santos, relativas ao exercício de 2014; DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO dos preceitos da gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000; IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Chefe do Poder Legislativo de Marizópolis, em função do excesso da remuneração por ele percebida, no valor de R\$ 9.500,00, assim como em razão do pagamento de despesas antieconômicas e insuficientemente comprovadas com serviços de manutenção de equipamento de som, no valor de R\$ 11.450,00; APLICAÇÃO DE MULTA à referida autoridade, nos termos do artigo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04486/15**

56, incisos II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), por transgressão a preceitos constitucionais previstos no art. 37, XXI e art. 29, inciso VI e aos princípios da eficiência e da economicidade e RECOMENDAÇÃO à gestão da Câmara Municipal de Marizópolis no sentido de: a) guardar estrita observância aos princípios e regras que regem a Administração Pública, bem como aos termos da Constituição Federal, especialmente no tocante à remuneração dos membros do Poder Legislativo e da obrigatoriedade da realização de licitação; b) não reincidir nas práticas antieconômicas e irrazoáveis aqui relatadas, procurando sempre atuar com zelo e eficiência na gestão dos recursos públicos.

Na sessão do dia 12 de dezembro de 2016, através do Acórdão APL-TC-00750/16, o Tribunal Pleno decidiu JULGAR irregular a prestação de contas de gestão do ex-gestor, Sr. Raniel Roberto dos Santos, relativa ao exercício de 2014; IMPUTAR débito ao ex-gestor no valor de R\$ 13.948,36, referente às despesas indevidas, antieconômica e insuficientemente comprovadas, (R\$ 7.403,36) e despesas indevidas e antieconômicas com o fornecimento de refeições (R\$ 6.545,00); APLICAR multa pessoal ao ex-gestor no valor de R\$ 3.000,00 e RECOMENDAR ao gestor que guarde estrita observância aos princípios e regras que regem a Administração Pública, bem como, os termos da Constituição Federal, evitando a reincidência das falhas cometidas.

Inconformado com o teor da decisão, o Sr. Raniel Roberto dos Santos, já qualificado nos autos, interpôs Recurso de Reconsideração contra a citada decisão, com o intuito de que sejam reconsideradas as falhas que geraram a imputação de débito e, conseqüentemente, a reprovação das contas do ex-gestor, referente às despesas indevidas, antieconômica e insuficientemente comprovadas (R\$ 7.403,36) e despesas indevidas e antieconômicas com o fornecimento de refeições (R\$ 6.545,00).

A Auditoria, ao analisar e peça recursal, assim se posicionou:

“ ... a criteriosa análise efetuada levou o DEA a acatar em parte a documentação e as justificativas acostadas aos autos pelo recorrente, admitindo que é razoável se deduzir que houve a contraprestação dos serviços de: 1) operacionalização; 2) manutenção e, 3) gravação de sessões. Por sua vez, o fornecimento de peças é matéria estranha ao CONTRATO entre a Câmara Municipal de Marizópolis e a empresa “Maria Albertina da Silva”, sob o CNPJ 11.995.145/0001-96. O DEA mantém os pagamentos realizados à conta do OBJETO CONTRATUAL, R\$ 600,00 em 12 meses, cujo somatório resulta em R\$ 7.200,00, e, sugere a GLOSA do valor que o contrato não cobre, que seriam as peças de reposição, cuja evidência de ingresso e inclusão não foram comprovadas pelo interessado durante diligência in loco, nem posteriormente nas vezes em que foi notificado a fazê-lo. Ficam glosados os pagamentos adicionais referentes à Nota de Empenho Nº 227, datada de 29/12/2014, no valor R\$ 2.700,00, e, à Nota de Empenho Nº 196, datada de 19/11/2014, no valor de R\$ 1.550,00, que somam R\$ 4.250,00. Logo, a GLOSA é no valor de R\$ 4.250,00. Portanto, o DEA entende que resta elidida EM PARTE a irregularidade inicialmente apontada pela Auditoria em razão da indicação feita em Denúncia e calculada através de SIMULAÇÃO de preços na internet de: “Despesas indevidas, antieconômicas e insuficientemente comprovadas no valor de R\$ 7.403,36”, passando a ser no valor de R\$ 4.250,00”. Já em relação às despesas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04486/15**

indevidas, antieconômicas com refeições, no valor de R\$ 6.545,00, a Auditoria entendeu que, por falta de comprovação de que os deslocamentos para efetuar as refeições na cidade de Sousa foram de real necessidade para a Câmara, fica mantido o débito imputado.

Ao final, concluiu a Auditoria que o Recurso de Reconsideração merece ser acolhido, porque atende ao previsto no Regimento Interno e na Lei Orgânica dessa Corte de Contas, tendo em vista à tempestividade e legitimidade do recorrente e, no mérito entendeu por reduzir o valor da imputação de débito, referente às despesas indevidas, antieconômica e insuficientemente comprovadas que antes era de R\$ 7.403,36 e baixou para R\$ 4.250,00, mantidos os demais termos da decisão recorrida.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00521/19, pugnando pelo CONHECIMENTO do recurso interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Marizópolis, Vereador Raniel Roberto dos Santos, e, no mérito, seu PROVIMENTO PARCIAL, diminuindo-se a imputação de débito ao nominado insurgente, de R\$ 13.948,36 para R\$ 10.795,00, e do quantum da multa pessoal cominada, proporcionalmente, mantendo-se, porém, intactos os demais aspectos e termos do Acórdão APL-TC-00750/16.

É o relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que o recurso é adequado, tempestivo e advindo de parte legítima.

Quanto ao mérito, verifiquei a seguinte situação: o contrato de nº 005/2011, firmado entre a Câmara Municipal de Marizópolis e a empresa Maria Albertina da Silva, foi assinado em 01 de março de 2011, com duração de 10 (dez) meses, podendo ser prorrogado a critério da Câmara Municipal, cujo objeto tinha o seguinte teor "a prestação de serviços de operacionalização e manutenção dos equipamentos do sistema de som daquela Casa Legislativa, bem como, gravações das sessões ordinárias e extra-ordinárias, com valor mensal de R\$ 600,00". As referidas despesas não foram contestadas quando da análise das prestações de contas dos exercícios de 2011, 2012 e 2013, as quais foram julgadas REGULARES. Para o exercício de 2014, verifica-se que a referida empresa foi contratada para realizar os mesmos serviços, com o mesmo valor mensal. Quanto à questão das despesas indevidas e antieconômicas com o fornecimento de refeições, as alegações do recorrente foram suficientes para esclarecer a falta de comprovação dos deslocamentos que motivaram e justificaram o fornecimento de refeições, inclusive com a apresentação de certidões dos componentes da Mesa Diretora da Câmara e do proprietário do restaurante.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04486/15**

- 1) *CONHEÇA* o Recurso de Reconsideração, tendo em vista que foi apresentado por parte legítima e tempestivamente;
- 2) DÊ-LHE provimento para tornar insubsistente a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00750/16 e, desta feita, julgar REGULAR a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Marizópolis, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Raniel Roberto do Santos.

É a proposta.

**João Pessoa, 22 de maio de 2019**

*Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo*  
*Relator*

Assinado 29 de Maio de 2019 às 11:33



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 27 de Maio de 2019 às 14:05



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2019 às 09:11



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL